**Exmo. Senhor**
**Presidente da Assembleia da República**

| **Registo** | **V. Ref.ª** | **Data** |
|---|---|---|
| | | 11-12-2024 |

**ASSUNTO: Relatório sobre os Projetos de Lei n.˚ 353/XVI/1.ª (BE), n.º 357/XVI/1.ª (PAN), n.º 358/XVI/1.ª (CH) e n.º 360/XVI/1.ª (L)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo aos Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) – Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea; Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PS) – Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança; Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH) – Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento e Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L) – Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento, aprovado por unanimidade, na ausência dos GPs do L, CDS-PP e da DURP do PAN, na reunião de 11 de dezembro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão,**

Maria Paula Cardoso

(Paula Cardoso)

# Relatório

Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) - «Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea»;

Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN) - «Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança»;

Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH) - «Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento»;

Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L) - «Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento».

**Relatora:** Deputada Isabel Oneto

## ÍNDICE

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

I.1. Nota Introdutória

I. 2. Apresentação sumária da(s) iniciativa(s)

I.3. Análise jurídica complementar à nota técnica

I.4. Avaliação dos pareceres solicitados

**PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)**

II.1. Opinião da Deputada Relatora

II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s

II. 3. Posição de grupos parlamentares – *facultativo*

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS**

IV.1. Nota(s) técnica(s)

# PARTE I – CONSIDERANDOS

**I.1. Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República, a 22 de novembro de 2024, o Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) - «Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea».

Ainda na mesma data foram apresentados, respetivamente, pela DURP do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN) e pelos Grupos Parlamentares do Partido Chega (CH) e do Partido Livre (L) o Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN) - «Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança» , o Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH) - «Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento» e o Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L) -«Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento».

As referidas iniciativas foram apresentadas ao abrigo do disposto nos artigos 156.º, alínea b), 167º, n.º 1, e 180º, n.º 2, alínea g) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), 8.º, alínea f) e 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Por despachos de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 25 e de 27 de novembro, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo relatório, enquanto comissão competente, tendo sido designada como relatora a Deputada ora signatária.

As iniciativas encontram-se agendadas para discussão na generalidade na Sessão Plenária do próximo dia 12 de dezembro.

Atenta a conexão da matéria em apreço optou-se pela emissão de relatório conjunto.

**I.2. Apresentação sumária das iniciativas**

**a) Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª (BE) - «*Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea*»**

Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) pretende suprimir os obstáculos legais existentes quanto à candidatura ao processo de adoção por parte de famílias de acolhimento ou de pessoas com laços de parentesco e proceder ao alargamento dos apoios concedidos a quem acolhe menores institucionalizados.

Para sustentar a sua pretensão os proponentes apontam os efeitos negativos da institucionalização no desenvolvimento das crianças, especialmente quando duradoura, e evidenciam a necessidade de substituir o acolhimento de caráter institucional pelo acolhimento em ambiente familiar.

Nestes termos, os proponentes entendem ser necessário: *(i.)* eliminar o requisito de ausência de laços de parentesco entre a criança acolhida e a família de acolhimento, por entenderem que é mais benéfico para a criança ser acolhida no seio da sua família alargada do que ser transitoriamente integrada numa família que não conhece; *(ii.)* eliminar o impedimento estipulado na lei segundo o qual a família candidata a acolhimento familiar não pode ser candidata à adoção, refutando o argumento de que esta limitação pretende prevenir que o acolhimento familiar constitua uma forma de contornar as regras da adoção; e *(iii).* equiparar completamente as famílias de acolhimento com outras figuras previstas na lei, como o apoio junto de outro familiar ou confiança a pessoa idónea, de forma a acautelar que um membro da família alargada ou alguém próximo não deixa de acolher a criança por dificuldades económicas.

O Projeto de Lei em análise é composto por quatro artigos: o primeiro, definindo o seu objeto, o segundo alterando a da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro; o terceiro, alterando o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o Regime de Execução do Acolhimento Familiar e o quarto, definindo a sua entrada em vigor.

No que concerne à conformidade da iniciativa ora em apreciação com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre destacar o que se encontra vertido na Nota de Admissibilidade e ainda na parte II da Nota Técnica, a propósito do cumprimento da designada «lei-travão» (*ex vi* do n.º 2 do art.º 167.º da Constituição da República Portuguesa), remetendo-se integralmente para as considerações ali vertidas.

Resultam igualmente da Nota técnica outras questões relativas à verificação do cumprimento da lei formulário e à conformidade com as regras de legista formal que poderão ser ultrapassadas e aperfeiçoadas em sede de apreciação na especialidade.

**b) Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN) -** ***«Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança»***

Com a presente iniciativa, a Deputada Única Representante do Pessoas Animais Natureza (PAN), pretende consagrar na lei a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata à adoção e compatibilizar esta solução com o segredo da identidade do adotante, previsto no artigo 1985º do Código Civil.

Para sustentar a sua posição a proponente refere que, não obstante entender a *ratio* da limitação prevista na lei, se deve privilegiar a existência de laços sólidos entre a criança e a família bem como a possibilidade de estabelecerem um vínculo definitivo através da adoção, evitando o impacto emocional negativo associado à transferência sucessiva da criança para diferentes contextos familiares.

Já no que concerne ao segredo da identidade do adotante, os proponentes justificam a alteração proposta com a necessidade de compatibilizar essa circunstância com o dever da família de acolhimento de facilitar e promover as relações da criança ou jovem com a família de origem.

A iniciativa é composta por cinco artigos: o primeiro, definindo o seu objeto; o segundo, alterando o Código Civil; o terceiro, procedendo à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro; o quarto alterando a Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro; e o quinto e último definindo a entrada em vigor da lei.

No que respeita à conformidade da iniciativa ora em apreciação com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre destacar o que se encontra vertido na Nota de Admissibilidade e parte II da Nota técnica a propósito da alteração, por parte da Assembleia da República, de Regulamento do Governo.

Não obstante, e atendendo à possibilidade de se promoverem as alterações necessárias no âmbito da especialidade caso a iniciativa venha a merecer aprovação, entende-se que não se encontra inviabilizada a discussão da iniciativa na generalidade.

Resultam igualmente da Nota técnica outras questões relativas à verificação do cumprimento da lei formulário e à conformidade com as regras de legista formal que poderão ser ultrapassadas e aperfeiçoadas em sede de apreciação na especialidade.

**c) Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH) - «Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento»**

Com a presente iniciativa legislativa o Grupo Parlamentar do Chega (CH) pretende incluir e priorizar nos processos de adoção de crianças e menores as famílias de acolhimento, alterando o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

Para justificar a sua pretensão os proponentes referem que o atual contexto legislativo parece contrário à prossecução do interesse superior da criança ou jovem e que, em oposição ao que acontece já em vários países, Portugal continua a ter das mais altas taxas de colocação de crianças em acolhimento residencial.

O projeto de lei é composto por três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo com a previsão das alterações no Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro; o terceiro determinando o momento de entrada em vigor da iniciativa, caso esta seja aprovada e se torne lei, e encontra-se em conformidade com os requisitos formais, regimentais e constitucionais.

**d) Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L) - «Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento».**

Com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do Livre (L) visa revogar o impedimento de os candidatos a família de acolhimento terem algum grau de parentesco com a criança a acolher ou de serem candidatos à adoção.

Para justificar o impulso legiferante os proponentes referem dados do Relatório CASA 2023 e citam um especialista em contextos de provação parental e de acolhimento familiar, concluindo que a segurança, bem-estar e estabilidade das crianças e jovens deve ser uma prioridade do sistema de acolhimento em Portugal, o que deverá ocorrer por via da aposta na desinstitucionalização e no reforço das famílias de acolhimento.

A iniciativa em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo e o terceiro promovendo a alteração dos artigos acima identificados, o quarto determinado a alteração, pelo Governo, da Portaria n.º 278-A/2020, de 4 de dezembro, que define os termos, condições e procedimentos do processo de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, para possibilitar que pessoas ou famílias candidatas à adoção possam ser candidatas a família de acolhimento e o último determinando a entrada em vigor da Lei a aprovar no dia seguinte ao da sua publicação.

No que concerne à conformidade da iniciativa ora em apreciação com os requisitos constitucionais e regimentais, cumpre destacar o que se encontra vertido na Nota de Admissibilidade e ainda na parte II da Nota Técnica, a propósito da eventual violação do princípio da separação de poderes bem como da desconformidade com a designada «lei-travão» (*ex vi* do n.º 2 do art.º 167.º da Constituição da República Portuguesa), remetendo-se integralmente para as considerações ali vertidas.

Não obstante o assinalado, e atenta a possibilidade de se promoverem as alterações necessárias no âmbito da especialidade caso a iniciativa venha a merecer aprovação, entende-se que a iniciativa reúne as condições necessárias para ser discutida e votada em Plenário.

Resultam igualmente da Nota técnica outras questões relativas à verificação do cumprimento da lei formulário e à conformidade com as regras de legista formal que poderão ser ultrapassadas e aperfeiçoadas em sede de apreciação na especialidade.

**I.3 Análise jurídica complementar à nota técnica**

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido nas Notas técnicas elaboradas Pelos Serviços da Assembleia da República que acompanha o presente Relatório.

**I.4. Avaliação dos pareceres solicitados**

Ainda no âmbito e para efeitos da apreciação das iniciativas ora em apreço, a Comissão promoveu, em 04 de dezembro de 2024, relativamente a cada uma, a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Até à data da elaboração do presente relatório não foram recebidos quaisquer pareceres.

Não obstante, todos os pareceres recebidos podem ser consultados a todo o tempo nas respetivas páginas do processo legislativo das iniciativas, disponíveis eletronicamente.

# PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

**II.1. OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

Nos termos do artigo 139.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do Regimento, a opinião do(a) Relator(a) é de elaboração facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão das iniciativas em Sessão Plenária.

**II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR**

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª** «Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea»;
2. A Deputada Única Representante do Pessoas Animais Natureza (PAN), apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª** - «Prevê a possibilidade de uma família candidata a acolhimento familiar ser candidata a adopção em respeito pelo superior interesse da criança»;
3. O Grupo Parlamentar do Chega (CH), apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª** - «Altera o Regime Jurídico do DL n.º 139/2019 de forma a incluir e priorizar nos processos de adopção as Famílias de acolhimento»;
4. O Grupo Parlamentar do Live (L), apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª** - «Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento».
5. As referidas iniciativas foram apresentadas ao abrigo do disposto nos artigos 156.º, alínea b), 167º, n.º 1, e 180º, n.º 2, alínea g) da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), 8.º, alínea f) e 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (RAR).
6. Embora consagrem alguns aspetos distintos, as quatro iniciativas legislativas convergem na pretensão de suprimir os obstáculos legais existentes quanto à candidatura ao processo de adoção por parte de famílias de acolhimento.
7. As iniciativas em apreço cumprem os requisitos formais de admissibilidade previstos no n.º 1 do artigo 124º do Regimento, bem como os requisitos constitucionais, sem prejuízo das ressalvas relativas ao princípio constitucional da separação de poderes e ao cumprimento da «norma-travão» referidos supra.
8. Ante tudo quanto ficou exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 353/XVI/1.ª(BE)**, o **Projeto de Lei n.º 357/XVI/1.ª (PAN)**, o **Projeto de Lei n.º 358/XVI/1.ª (CH)** e o **Projeto de Lei n.º 360/XVI/1.ª (L)**, reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário da Assembleia da República.

## PARTE IV – ANEXOS

IV.1. As Notas Técnicas elaboradas pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2024

**A Deputada Relatora**

*(Isabel Oneto)*

**A Presidente da Comissão**

*(Paula Cardoso)*